DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1389/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/106378/2011
PROTOCOLO	: 1227490
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO (A)	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2011
INTERESSADO (A)	: HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não tenha sido constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

TERMO ADITIVO. FALTA DE JUSTIFICATIVA PARA FIRMAÇÃO DO ATO. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

A falta de justificativa para a firmação de termo aditivo a contrato caracteriza irregularidade e fato típico de infração, sujeitando o gestor à penalidade apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 124, de 2011, entre o Município de Terenos e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2011, ao Contrato Administrativo Contrato Administrativo n. 124, de 2011, em face da falta de apresentação da necessária justificativa para a firmação do ato, conforme estabelecido pela regra do art. 57, § 2º, *primeira parte*, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Humberto Rezende Pereira, CPF-693.800.071-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Terenos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi

infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 124/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., no referente aos procedimentos de formalização contratual e do seu termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 18859/2014 (peça 27), considerou a:

a) *regularidade dos procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato;*

b) *irregularidade do procedimento de formalização do termo aditivo.*

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-3650/2015 (peça 28), manifestando-se pela:

*"- **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*

*- **ilegalidade e irregularidade** da formalização do 1º termo aditivo, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e inciso III, do art. 121, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao art. 57, § 2º da Lei n. 8.666/93;*

*- **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.76, de 11de dezembro de 2013;*

*- **multa** ao Jurisdicionado, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão – CPF n. 500.502.491-34, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 57, § 2º da Lei n. 8.666/93;*

- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato n. 124/2011 se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Relativamente ao procedimento de execução financeira da contratação, os documentos e comprovantes financeiros apresentados demonstram que a prestação de contas está contabilmente correta, no valor de R$ 55.895,63 (respectivas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) e de acordo com as prescrições legais.

Por outro lado, no referente à formalização do Termo Aditivo n. 1/2011, destaco a ausência nos autos do necessário documento de justificativa para a celebração do ato.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira do Contrato n. 124/2011, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de formalização do Termo Aditivo n. 1/2011 ao Contrato n. 124/2011, pela ausência de justificativa para a celebração do ato, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. aplicar multa ao Sr. Humerto Rezende Pereira, CPF n. 693.800.071- 91, ex-Prefeito Municipal de Terenos, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso III deve ser pago ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração e à execução financeira do Contrato Administrativo n. 124, de 2011, entre o Município de Terenos e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda.;

b) a irregularidade do ato administrativo de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2011, ao Contrato Administrativo n. 124, de 2011, em face da falta de apresentação da necessária justificativa para a firmação do ato, conforme estabelecido em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - aplicar multa equivalente ao valor de vinte UFERMS ao Sr. Humberto Rezende Pereira, CPF-693.800.071-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Terenos, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea ***b*** do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator